

Processo: **Recuperação n. 0004255-77.2022.8.16.0173** (“Recuperação Judicial”)

Juízo: **3ª Vara Cível de Umuarama;**

Recuperanda: **SEOLIM COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA (10.887.822/0001-90)**

Administradora Judicial: **Valor Consultores Associados LTDA** (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

A Recuperanda **SEOLIM COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA (10.887.822/0001-90)**, ajuizou pedido de recuperação judicial na data de 30/04/2022, sendo deferido o processamento no dia 09/05/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou-se no DJ-e do TJPR no dia 9 de Junho de 2022 - Edição nº 3220, sendo publicado aos dias 10 de Junho de 2022, dando início ao prazo de 15 dias, em 13 de junho de 2022, para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

O seguinte Requerente apresentou divergência Administrativa de Crédito:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CPF/CNPJ	
REQUERIMENTO	INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
N. TELEFONE	(41) 4001-3300
E-MAIL	bonatto@bonattoadvogados.com.br
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	(I) R\$ 347.582,49;
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	(I) CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	(I) CCB N. 143868606000003353 (I) CCB N. 3868003000009361;

	TOTAL: R\$ 170.779,51
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	(I) CRÉDITOS NÃO SUJEITO (II) CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
<ul style="list-style-type: none"> i. Indicações de Divergência de Crédito; ii. Substabelecimento; iii. CCB n. 14.3868.606.0000033/53; iv. CCB n. 3868003000009361; v. Termo de Constituição de Garantia Fiduciária; vi. Tela interna de atualização da dívida; vii. Demonstrativo da evolução contratual 14.3868.606.0000033/53; viii. Sistema de Histórico de Extratos; ix. Extrato da Conta Corrente n. 003936-1; x. Quadro Resumo da Classificação dos Créditos; xi. Matrícula n. 35.277. 	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alega, em síntese, que: i) parte de seu crédito não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial; ii) possui garantia de alienação fiduciária de bens imóveis; iii) da totalidade de seu crédito, apenas a quantia de R\$170.779,51, está sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, a ser classificado como crédito quirografário, pugnano, portanto, pela exclusão de parte do crédito relativo à operação CCB Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 14.3868.606.0000033/53.

2.1. SÍNTESE DAS OPERAÇÕES

Anexo à divergência, o Credor apresentou as seguintes operações e documentos:

2.1.1. CCB – Empréstimo nº 14.3868.606.0000033/53.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo à Pessoa Jurídica, firmada em 14/12/2021, no valor principal de R\$ 334.000,00 (trezentos e trinta e quatro mil reais), cujo valor seria liquidado em 48 parcelas, com vencimento da primeira no dia 14/01/2022.

Em garantia ao cumprimento da operação, as partes firmaram termo de constituição de garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, indicando para fins de garantia o imóvel registrado sob a Matrícula n. 35.277, registrada no 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama-PR, respondendo a alienação à 50% do valor nominal desta operação.

A Credora informa que o saldo devedor na data de 09.05.2022 resta no importe de R\$ 341.559,03 (trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e três centavos), sem apresentar qualquer demonstrativo de saldo devedor atualizado à referida data.

O demonstrativo de evolução contratual apresentado pela Credora indicou o saldo devedor de R\$ 328.859,41 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), no dia 22/04/2022.

O Credor pugnou pela exclusão do crédito da relação de credores, tão somente, na proporção da garantia fiduciária, qual seja, o importe de R\$ 170.779,52 (cento e setenta mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

2.1.2. CCB – Limite Rotativo n. 3868.003.00000936-1. Crédito não indicado.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada em 27/08/2021, no valor principal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor seria disponibilizado à Recuperanda, para fins de crédito rotativo.

Conforme narrado em divergência, a Credora afirma que na data do dia 09/05/2022, não se existia qualquer saldo devedor, tendo em vista que o contrato encontrava-se adimplente.

Não foi apresentado o demonstrativo relativo à CCB n. 3868.003.00000936-1, nada foi requerido em relação à operação de n. 3868.003.00000936-1.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Apesar da Credora, Caixa Econômica Federal, não ter especificado requerimentos em sua manifestação, em verdade, apresentou Indicação de Divergência Administrativa, já que o crédito relativo a CCB n. 14.3868.606.0000033/53 foi integralmente relacionado pelas Recuperandas como crédito quirografário.

Ademais, cumpre salientar que todos os saldos devedores apresentados pela Credora estão em desconformidade com o que o art. 9º, inc. II, da LRE prevê, tendo em vista que atualiza-se o crédito em momento posterior a data do pedido de recuperação judicial.

**3.1. CCB Limite Rotativo n. 3868.003.00000936-1. (Ausência de demonstrativo e saldo devedor).
Análise administrativa prejudicada.**

Primeiramente, a Requerente indicou a existência da CCB n. 3868.003.00000936-1, cujo crédito a Recuperanda não relacionara no quadro geral de credores.

Contudo, conforme consta da narrativa da Indicação de Divergência, o referido contrato até a data de 09/05/2022 – momento do deferimento da recuperação judicial – era devidamente adimplido pela Recuperanda, sendo inexistente saldo devedor na referida data.

Deste modo, ao apresentar o Quadro Resumo dos créditos pretendidos e da classe a serem inseridos, demonstra a inexistência de saldo devedor a ser atrelada ao referido contrato.

Ademais, em análise aos extratos bancários da Conta Corrente n. 003936-1, Ag. 3868, verifica-se a situação narrada pela Credora, qual seja, a ausência de saldo devedor.

Sendo assim, considerando a Credora reconhecer a ausência de débitos em relação a operação contratual n. 3868.003.00000936-1, a Administradora Judicial entende que não há o que se falar em habilitação de crédito referente ao respectivo contrato.

3.1.1. CCB – Empréstimo nº 14.3868.606.0000033/53.. Classificação e Saldo devedor

Com relação à CCB – Empréstimo nº 14.3868.606.0000033/53, a Credora pugna pela exclusão parcial do crédito, tendo em vista o valor percentual da garantia previsto pelo contrato, correspondente a 50%, senão vejamos:

vinculando-se à operação de crédito representada pela Cédula de Crédito/Instrumento contratual n.º 14.3868.606.0000033/53, emitida em 14/12/2021, vencível em 14/12/2025, no valor total de R\$ 334.000,00 (Trezentos e trinta e quatro mil reais), respondendo a presente alienação à 50,00% (cinquenta por cento) do valor nominal desta operação de crédito.

Matrícula:	35277
Cartório Registro Imóveis:	2o SERVIÇO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE UMUARAMA-PR
Tipo:	Lote
Endereço:	Rua Projetada C-s/n-lote 20 quadra 6-Parque Residencial Interlagos II-Umuarama/PR
Descrição do Imóvel:	IMÓVEL URBANO:-Lote de terras n.º 20, da Quadra n.º 6, do Loteamento "PARQUE RESIDENCIAL INTERLAGOS II", desta cidade, com área de 360,00 m2, com os seguintes limites e confrontações:- "NORTE:- Com o rumo de NE 74°14'30", na distância de 14,40 metros, confrontando com o lote n.º 11, desta quadra; LESTE:- Com o rumo de NO 15°46'30", na distância de 25,00 metros, confrontando com o lote n.º 19, desta quadra; SUL:- Com o rumo de NE 74°14'30", na distância de 14,40 metros, confrontando com a Rua Proj. C; OESTE:- Com o rumo de EO 15°46'30", na distância de 25,00 metros, confrontando com o lote n.º 21, desta quadra".
Valor (R\$):	187.000,00

Assim, conforme bem apontado pela Credora e exposto em Termo de Constituição de Garantia Empréstimo, **não é a totalidade do crédito que encontra-se garantido, tendo em vista que o próprio contrato prevê a garantia mínima de 50%.**

A Credora apresenta de forma devida a Matrícula n. 35.277, correspondente ao registro do imóvel dado em garantia, com as seguintes descrições e constando com a alienação fiduciária averbada ao R-3 do referido registro, senão vejamos:

MATRÍCULA Nº	Data:	Ficha:
IMÓVEL URBANO:-Lote de terras n°.20, da Quadra n°.6, do Loteamento "PARQUE RESIDENCIAL INTERLAGOS II", desta cidade, com área de 360,00 m2, com os seguintes limites e confrontações:- "NORTE:- Com o rumo de NE 74°14'90", na distância de 14,40 metros, confrontando com o lote n°.11, desta quadra; LESTE:- Com o rumo de NO 15°46'58", na distância de 25,00 metros, confrontando com o lote n°.19, desta quadra; SUL:- Com o rumo de NE 74°14'90", na distância de 14,40 metros, confrontando com a Rua Proj. C; OESTE:- Com o rumo de NO 15°46'58", na distância de 25,00 metros, confrontando com o lote n°.21, desta quadra".-		

R-3/M-35.277. Prenotação n° 154.118 de 16/12/2021, reingresso em 21/12/2021.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA: CREDORA FIDUCIÁRIA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília-DF, inscrita no CNPJ n° 00.360.305/0001-04, no ato representada por ROSIVELT DE PAULA PITANTE, inscrito no CPF sob n° 027.785.029-04, nos termos da procuração lavrada em 22/07/2020, no Livro 3438-P, às fls. 001/002, pelo 2° Tabelionato de Notas e Protesto de Brasília/DF; substabelecimento lavrado aos 04/09/2020, no Livro 41-P, às fls. 115/118 pelo 1° Tabelionato de Notas de Londrina-PR; e substabelecimento lavrado aos 20/05/2021, no livro n° 19-S, às fls. 083/087, pelo 1° Tabelionato de Notas de Umuarama-PR. **EMITENTE: SEOLIM COMERCIO DE GRANOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob n° 10.887.822/0001-90, com sede à Rua José Dias Bicaio, n° 1308, Parque Industrial, em Umuarama/PR, no ato representada por seu sócio administrador ELIFAS ANTONIO SEOLIM, já identificado. **AVALISTAS/DEVEDORES**

Diante de se tratar de crédito garantido parcialmente por alienação fiduciária, cumpre analisar o saldo devedor a ser mantido como sujeito aos efeitos da recuperação judicial e, conseqüentemente, o saldo a ser excluído da relação de credores.

O Credor indicou que o saldo devedor da CCB – Empréstimo n° 14.3868.606.0000033/53, correspondia à quantia de **R\$ 341.559,03 (trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e três centavos)**, datado de 09/05/2022, momento posterior ao pedido de recuperação judicial.

Ocorre que, conforme se extrai do Demonstrativo de evolução da dívida, não há qualquer indicação da referida data ou do valor indicado pela Credora. Além disso, esclarece-se que a quantia está atualizada posteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Deste modo, a Administradora Judicial em análise ao demonstrativo de evolução da dívida, encontra como valor devido em 22/04/2022, momento mais próximo ao pedido de recuperação judicial, o valor de R\$ 338.920,46 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte reais e quarenta

e seis centavos), o qual sofre o desconto da parcela do financiamento (R\$ 10.061,05), resultando no importe de R\$ 328.859,41 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Assim, o referido crédito é o que deve ser considerado para fins de classificação, decorrente do contrato **CCB – Empréstimo nº 14.3868.606.0000033/53**, nos seguintes termos:

CONTRATO	SALDO DEVEDOR	CLASSIFICAÇÃO	VALOR
CCB – Empréstimo nº 14.3868.606.0000033/53	R\$ 328.859,41	CRÉDITO NÃO SUJEITO	R\$ 164.429,70
		CRÉDITO SUJEITO - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 164.429,70

Portanto, cumpre a AJ opinar que parte (50%) do crédito resta garantido por alienação fiduciária, adentrando na regra do art. 49, §3º, da LRE, devendo ser excluído dos efeitos da recuperação judicial. No que tange a outra parte (50%) correspondente ao saldo de R\$ 164.429,70 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta centavos) se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e deve permanecer na Classe III – Credores Quirografários.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolhe-se parcialmente o pedido de Indicação de Divergência apresentado pela Credora, Caixa Econômica Federal, para fins de:

- a) Classificar como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial a quantia de **R\$ 164.429,70 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta centavos)**, oriundos da **CCB – Empréstimo nº 14.3868.606.0000033/53**, por adentrarem a regra prevista no art. 49, §3º, da LRE.
- b) Manter a credora, Caixa Econômica Federal, na **Classe III – Credores Quirografários**, representando o valor de **R\$ 164.429,70 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta centavos)**, na relação de credores do art. 7º, §2º, da LRE;

Maringá/PR, 12 de agosto de 2022.
VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: **Recuperação n. 0004255-77.2022.8.16.0173** (“Recuperação Judicial”)

Juízo: **3ª Vara Cível de Umuarama;**

Recuperanda: **SEOLIM COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA (10.887.822/0001-90)**

Administradora Judicial: **Valor Consultores Associados LTDA** (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

A Recuperanda **SEOLIM COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA (10.887.822/0001-90)**, ajuizou pedido de recuperação judicial na data de 30/04/2022, sendo deferido o processamento no dia 09/05/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou-se no DJ-e do TJPR no dia 9 de Junho de 2022 - Edição nº 3220, sendo publicado aos dias 10 de Junho de 2022, dando início ao prazo de 15 dias, em 13 de junho de 2022, para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

O seguinte Requerente apresentou divergência Administrativa de Crédito:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	ITAÚ UNIBANCO S.A.
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04
REQUERIMENTO	INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
N. TELEFONE	55 47 3041-9565
E-MAIL	mariana.moraes@oliveiraeantunes.com.br
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	(I) R\$ 280.766,08; (II) R\$ 1.978.597,93;

CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	(I) CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL (II) CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	(I) CCB – GIRO PRÉ Nº 1568234114 – R\$ 493.598,16 (I) CCB – GIRO PRÉ Nº 1585702267 – R\$ 399.330,64; (I) CCB AUTOBANK – 561177809 - SALDO DEVEDOR NÃO INDICADO (I) CCB AUTOBANK – 638104331 – R\$ 63.087,73; (I) CCB AUTOBANK – 667355275- R\$ 145.368,33 (II) CCB CAIXA RESERVA – 29100584206 - R\$704.019,78; (II) CCB CAIXA DUPLICATAS – 291000592480 - R\$250.415,43; (II) CCB LIS ADICIONAL PJ – 29100575758 - R\$189.704,35; (II) CCB GIRO PRÉ DSO – 1613633393 - R\$167.400,27; (II) CCB GIRO PRE – 1614093282 - R\$84.519,98; (II)CCB GIRO PRÉ FGI – 1660729623 - R\$786.492,18; TOTAL: R\$ 2.182.551,99
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	(I) CRÉDITOS NÃO SUJEITO (II) CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
<ul style="list-style-type: none"> i. Indicações de Divergência de Crédito; ii. Procuração; iii. CCB – GIRO PRÉ Nº 1568234114; iv. Planilha de Cálculo; v. CCB – GIRO PRÉ Nº 161700333; vi. Planilha de Cálculo da CCB n. 1585702267; vii. CCB AUTOBANK – 561177809; viii. Planilha de Cálculo; ix. CCB AUTOBANK – 638104331; x. Planilha de Cálculo; xi. Nota Fiscal n. 136.581; xii. CCB AUTOBANK – 667355275; xiii. Nota Fiscal n. 1347614; xiv. Planilha de Cálculo; xv. CCB CAIXA RESERVA – 29100584206; xvi. Planilha de Cálculo; xvii. CCB CAIXA DUPLICATAS – 291000592480; xviii. Planilha de Cálculo; xix. CCB LIS ADICIONAL PJ – 29100575758; xx. Planilha de Cálculo; xxi. CCB GIRO PRÉ DSO – 1613633393; xxii. Planilha de Cálculo; xxiii. CCB GIRO PRE – 1614093282; xxiv. Planilha de Cálculo; xxv. CCB GIRO PRÉ FGI – 1660729623; xxvi. Planilha de Cálculo. 	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

O Credor Itaú Unibanco S.A. alega, em síntese, que: i) parte de seu crédito não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial; ii) possui garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis; iii) da totalidade de seu crédito, apenas a quantia de R\$2.182.551,99, está

sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, a ser classificado como crédito quirografário, pugnando, portanto, pela exclusão dos créditos relativos às operações CCB – GIRO PRÉ Nº 1568234114, CCB – GIRO PRÉ Nº 1585702267, CCB AUTOBANK FLEX – 561177809, CCB AUTOBANK FLEX – 638104331, CCB AUTOBANK FLEX – 667355275.

2.1. SÍNTESE DAS OPERAÇÕES

Anexo à divergência, o Credor apresentou as seguintes operações e demonstrativos:

2.1.1. CCB – Giro pré nº 1585702267. CCB NÃO APRESENTADA. DEMONSTRATIVO SEM CONTRATO CORRESPONDENTE

Primeiramente, a Credora indica a existência de uma CCB de n. 1585702267, porém, a relaciona com a CCB de n. 1613700333, a qual será descrita no **item 2.1.3.**

Além disso, o demonstrativo apresentado refere-se à CCB n. **1585702267**, não demonstra qualquer relação com a CCB n. 00001613700333, não sendo possível verificar se houve, ou não, um aditamento, motivo pelo qual, será desconsiderada para fins de habilitação/divergência de crédito.

2.1.2. CCB – Giro pré nº 1568234114

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada em 27/11/2019, no valor principal de R\$ 499.348,08 (quatrocentos e noventa e nove mil e trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos), cujo valor seria liquidado em 12 parcelas, com vencimento da primeira no dia 13/01/2020.

Em garantia ao cumprimento da operação, as partes firmaram termo de constituição de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, indicando a conta-vinculada 0057029 da Agência 2910 para o depósito de recebíveis, fixando como limite mínimo, 50% do valor da operação.

Conforme demonstrativo anexado, o Credor indicou o saldo devedor de R\$ 493.598,16 (quatrocentos e noventa e três mil e quinhentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), no dia 16/05/2022.

O Credor pugnou pela exclusão do crédito da relação de credores, ante a existência de garantias de cessão fiduciária sobre direitos creditórios.

2.1.3. CCB – Giro pré nº 1613700333. Crédito não indicado.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada em 10/03/2020, no valor principal de R\$ 613.145,70 (seiscentos e treze mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta centavos), cujo valor seria liquidado em 24 parcelas, com vencimento da primeira no dia 11/05/2020.

Em garantia ao cumprimento da operação, as partes firmaram termo de constituição de cessão fiduciária de direitos creditórios, indicando a conta-vinculada 0057029 da Agência 2910 para o depósito de recebíveis, fixando como limite mínimo, 50% do valor da operação.

Não foi apresentado o demonstrativo relativo à CCB n. 1613700333, nada foi requerido em relação à operação de n. 1613700333.

2.1.4. CCB AUTOBANK – 561177809 - PROPOSTA n.º 83843935/0001

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, para financiar a aquisição de veículo, firmada em 25/02/2021, no valor principal de R\$ 105.593,76 (cento e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), cujo valor seria liquidado em 48 parcelas, com vencimento da primeira no dia 24/03/2021.

Em garantia à obrigação, as partes firmaram garantia de alienação fiduciária sobre o bem financiado. Contudo, não há descrição do bem móvel financiado, bem como não houve a apresentação de Nota Fiscal do referido bem.

Conforme demonstrativo anexado, o Credor indicou o saldo devedor de R\$64.694,48 (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), no dia 09/05/2022.

O Credor pugnou pela exclusão do crédito da relação de credores, ante a existência de garantias de alienação fiduciária sobre bens móveis.

2.1.5. CCB AUTOBANK – 638104331 – Proposta n. 89292776-001

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, para financiar a aquisição de veículo, firmada em 16/08/2021, no valor principal de R\$ 96.601,32 (noventa e seis mil, seiscentos e um reais e trinta e dois centavos), cujo valor seria liquidado em 36 parcelas, com vencimento da primeira no dia 16/09/2021.

Em garantia à obrigação, as partes firmaram garantia de alienação fiduciária sobre o bem financiado. A Nota fiscal n. 136.581 que registra a aquisição dos bens dados em garantia, encontra-se anexa ao contrato bancário.

Conforme demonstrativo anexado, o Credor indicou o saldo devedor de R\$63.087,73 (sessenta e três mil e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), no dia 09/05/2022.

O Credor pugnou pela exclusão do crédito da relação de credores, ante a existência de garantias de alienação fiduciária sobre bens móveis.

2.1.6. CCB AUTOBANK – 667355275 – Proposta 90064784

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, para financiar a aquisição de veículo, firmada em 06/09/2021, no valor principal de R\$ 212.468,76 (duzentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), cujo valor seria liquidado em 36 parcelas, com vencimento da primeira no dia 06/10/2021.

Em garantia à obrigação, as partes firmaram garantia de alienação fiduciária sobre o bem financiado. A Nota fiscal n. 1.347.614 que registra a aquisição do veículo dado em garantia, encontra-se anexa ao contrato bancário.

Conforme demonstrativo anexado, o Credor indicou o saldo devedor de R\$145.368,33 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), no dia 12/05/2022.

O Credor pugnou pela exclusão do crédito da relação de credores, ante a existência de garantias de alienação fiduciária sobre bens móveis.

2.1.7. CCB CAIXA RESERVA – 29100584206 - R\$704.019,78;

O Credor apresentou resumo da operação CX Res AVAL – 116, no valor total de R\$121.016,83 (cento e vinte e um mil e dezesseis reais e oitenta e três centavos), indicando saldo devedor de R\$704.019,78 (setecentos e quatro mil e dezenove reais e setenta e oito centavos) na data de 09/05/2022.

O Credor pugnou pela retificação da relação de credores, para que o crédito da CCB constasse na Classe de Créditos Quirografários.

2.1.8. CCB CAIXA RESERVA DUPLICATAS – 291000592480 - R\$250.415,43;

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário de abertura de crédito em conta corrente, firmado em 19/12/2019, por meio da qual a Credora concedeu um limite de crédito rotativo no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Anexo ao contrato, a Credora indicou o saldo devedor de R\$250.415,43, na data de 09/05/2022.

O Credor pugnou pela retificação da relação de credores, para que o crédito da CCB constasse na Classe de Créditos Quirografários.

2.1.9. CCB LIS ADICIONAL PJ – 29100575758 - R\$189.704,35;

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário de abertura de conta corrente, firmado em 06/04/2018. Anexo ao contrato, a Credora indicou o saldo devedor de R\$ 189.704,35 (cento e oitenta e nove mil e setecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), na data de 09/05/2022.

O Credor pugnou pela retificação da relação de credores, para que o crédito da CCB constasse na Classe de Créditos Quirografários.

2.1.10. CCB GIRO PRÉ DSO – 1613633393 - R\$167.400,27

O Credor apresentou resumo da operação 1613633393, firmada em 10/03/2020, no valor total financiado de R\$ 205.574,23 (duzentos e cinco mil e quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), o qual deveria ser quitado mediante 12 (doze) parcelas, sendo a primeira delas com o vencimento em 08/06/2020.

O Credor indica como saldo devedor o valor de R\$ 167.400,27 (cento e sessenta e sete mil e quatrocentos reais e vinte e sete centavos), na data de 09/05/2022.

O Credor pugnou pela retificação da relação de credores, para que o crédito da CCB constasse na Classe de Créditos Quirografários.

2.1.11. CCB GIRO PRE – 1614093282 - R\$84.519,98;

O Credor apresentou resumo da operação 1614093282, firmada em 11/03/2020, no valor total financiado de R\$ 103.844,46 (cento e três mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), o qual deveria ser quitado mediante 12 (doze) parcelas, sendo a primeira delas com o vencimento para o dia 13/04/2020.

O Credor indica como saldo devedor o valor de R\$ 84.519,98 (oitenta e quatro mil e quinhentos e dezenove reais e noventa e oito centavos) na data de 09/05/2022.

O Credor pugnou pela retificação da relação de credores, para que o crédito da CCB constasse na Classe de Créditos Quirografários.

2.1.12. CCB Giro Pré FGI – 1660729623 - R\$786.492,18

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário de empréstimo para Capital de Giro, firmado em 14/08/2020, no valor principal de R\$ 1.048.304,89 (um milhão e quarenta e oito mil e trezentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), cujo montante seria liquidado em 42 parcelas, com vencimento da primeira no dia 17/03/2021.

Anexo ao contrato, a Credora indicou o saldo devedor de R\$ 786.492,18 (setecentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), na data de 09/05/2022.

O Credor pugnou pela retificação da relação de credores, para que o crédito da CCB constasse na Classe de Créditos Quirografários.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Apesar de não ter constado nos Requerimentos, o Itaú Unibanco S.A., em verdade, apresentou Habilitação de Crédito e Divergência Administrativa, já que parte do crédito que indica, não foi previamente relacionado pelas Recuperandas.

Ademais, cumpre salientar que todos os saldos devedores apresentados pela Credora estão em desconformidade com o que o art. 9º, inc. II, da LRE prevê, tendo em vista que atualiza-se o crédito em momento posterior a data do pedido de recuperação judicial.

3.1. CCB Giro pré nº 1585702267. (Ausência de contrato/termo de cessão relativo à operação n. 1585702267). Giro pré nº 1613700333. (Ausência de demonstrativo). Análise administrativa prejudicada.

Primeiramente, a Requerente indicou divergência quanto à CCB n. **1585702267** e **1613700333**, indicando que os créditos decorrentes destas operações, estariam garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios, alegando, ainda: **i)** desnecessidade do registro reconhecida do âmbito do c.

Superior Tribunal de Justiça; ii) inviabilidade e/ou impossibilidade da descrição individualizada da coisa Objeto da garantia;

De fato, os créditos **garantidos** por cessão fiduciária de direitos creditórios, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, **no entanto, destaca-se, que o Credor não apresentou os documentos relativos à operação de n. 1585702267**, apenas o saldo devedor, além de fazer referência à operação de n. **1585702267**, indicando documentos relativos à operação n. **1613700333**, sem esclarecer a relação entre as operações.

Por outro lado, com relação à operação Giro Pré nº 1613700333, **não houve divergências.**

Por tais motivos, **não serão consideradas para fins de divergência de crédito, as operações de n. 1585702267, em razão da ausência de documentos que demonstrem a origem do crédito (contrato) e 1613700333, devido à ausência de demonstrativo do saldo devedor, prejudicando a análise ante a incompletude dos documentos.**

3.1.1. CCB – Giro pré nº 1568234114. Classificação e Saldo devedor

Com relação à CCB – Giro Pré nº 1568234114, o Credor pugna pela exclusão integral do crédito, no entanto, **o valor mínimo de garantia**, exigido pelo contrato, corresponde a 50%, senão vejamos:

1. Dados da Operação Garantida:

1.1. Número da Cédula de Crédito Bancário: 000001565834114			1.2. Nome da Operação Garantida: CAPITAL DE GIRO		
1.3. Conta Corrente de Depósito do Cliente: Agência Número DAC 2910 57575 8			1.4. Data da Contratação: 27.11.2019		
1.5. Data de Vencimento: 11.12.2020			1.6. Valor Total da Dívida: R\$ 499.348,08		
1.7. Juros remuneratórios, encargos moratórios, tarifas e comissões: conforme indicados na Cédula indicada no subitem 1.1.					
2. Dados dos créditos cedidos fiduciariamente: totalidade dos direitos sobre os títulos de crédito ou direitos creditórios entregues pelo Cliente e/ou pelo Garantidor ao Itaú Unibanco para prestação dos serviços de cobrança, discriminados em relação anexa, através de fita magnética ou de teleprocessamento, que fará parte deste Termo.					
2.1. Conta Vinculada para recebimento dos Recebíveis: Agência Número DAC 2910 0057029 6					
2.2. Conta Corrente de Depósito do Garantidor (se houver): Agência Número DAC					
2.3. Valor Mínimo de Garantia: 50,00% do valor indicado no subitem 1.6.					

RECESSAMENTO DE DADOS LTDA, Registro nº 14.714 de 31 de março de 2019.

Assim, **não é possível supor, que a totalidade do crédito encontra-se garantido, se o próprio contrato prevê a garantia mínima de 50%**, sendo o vencimento antecipado, a única consequência da insuficiência da garantia, vejamos:

4. **Valor Mínimo de Garantia** - Até a total e final liquidação das **Obrigações Garantidas**, o valor dos **Títulos ainda não vencidos somado ao montante mantido em depósito na Conta Vinculada** deverá corresponder ao **Valor Mínimo de Garantia**, indicado neste Termo, sob pena de vencimento antecipado da **Operação Garantida**.

4.1. Caso o valor dos Títulos somado ao montante mantido em depósito na Conta Vinculada seja inferior ao **Valor Mínimo de Garantia**, por qualquer motivo, o **Ciente** obriga-se a reforçar a garantia ou substituí-la por outra, aceita pelo **Itaú Unibanco**, a seu exclusivo critério, cujo valor seja suficiente para satisfazer o **Valor Mínimo de Garantia**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de aviso nesse sentido, sob pena de vencimento antecipado da **Operação Garantida**.

Conforme o próprio contrato descreve, a **garantia corresponde à soma do montante depositado em conta-vinculada, somado aos títulos ainda não vencidos.**

Ocorre que, o Credor **não indicou os títulos cedidos**, tampouco o montante existente em conta-vinculada. Por tais motivos, a Administradora Judicial, por ora, considera não sujeito, apenas 50% do saldo devedor de cada cédula, o que se considera, apenas, pela **possibilidade de virem a ser cedidos novos títulos pelas Recuperandas.**

O Credor indicou que o saldo devedor da **CCB – Giro pré nº 1568234114**, correspondia à quantia de R\$ 493.598,16 (quatrocentos e noventa e três mil e quinhentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), datado de 09/05/2022, momento posterior ao pedido de recuperação judicial.

Sendo assim, em análise ao demonstrativo de cálculo, extrai-se o último saldo devedor antes do pedido de recuperação judicial, qual seja, aquele correspondente a data de 18/04/2022 que versa no importe de R\$ 500.024,23 (quinhentos mil e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), que deve ser subtraído da parcela do financiamento, R\$ 10.793,12, resultando no importe de R\$ 489.231,11 (quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e doze centavos).

Assim, o crédito decorrente do contrato **CCB – Giro pré nº 1568234114**, deve ser classificado nos seguintes termos:

CONTRATO	SALDO DEVEDOR	CLASSIFICAÇÃO	VALOR
CCB – Giro pré nº 1568234114	R\$ 489.231,11	CRÉDITO NÃO SUJEITO	R\$ 244.615,55
		CRÉDITO SUJEITO - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 244.615,55

3.2. CCB AUTOBANK – 561177809 - PROPOSTA n.º 83843935/0001

O Requerente, indicou que o crédito da CCB n. 561177809 - PROPOSTA n.º 83843935/0001, apesar de relacionado pelas Recuperandas na Classe II, não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão da existência de Alienação Fiduciária sobre veículo: Marca: CHEVROLET Modelo: ONIX PREMIER(R7R) 1.0TB12VA A4C.

No entanto, o bem alienado não foi devidamente individualizado, o que impossibilitou a consulta da existência do gravame.

A Administradora Judicial solicitou à Procuradora da do Credor, a indicação do Chassi do veículo objeto de alienação fiduciária, conforme e-mail Anexo 01. Obtendo como resposta o envio da Nota fiscal n. 000181.426, contendo a seguinte descrição:

COD PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCMSH	CST	CFOP	UN	Qtde	Vir Unit.
9BGEP48H0MG193793	ONIX 1.0T PREMIER1 GM/ ONIX 1.0T PREMIER1 CHASSI 9BGEP48H0MG193793 MARCA MOD 104732 MOTOR 1.0 TURBO - A ALCOOL/GASOLINA NR. MOTOR L4G*210264693* POT. Gas:116/Alcool:116 Nº LUG. 5 COR EXTERNA BRANCO SUMMIT @44 ACAB.INT. (4HZ) JET BLACK/MEDIUM ASH GRAY ANO FAB. 2021 ANO MOD. 2021 R7L - CONJUNTO DE OPCIONAIS UE1 - SISTEMA DE COMUNICACAO VEICULAR ONSTAR NF FAB. 3774961 DE 03/02/2021 ALIENACAO FIDUCIARIA EM FAVOR DO BANCO ITAUCARD S.A	87032100	060	5405	UN	1,0000	83.000,0000

Em consulta ao site do DTERAN/PR, mediante o número de registro do CHASSI do bem alienado fiduciariamente, constatou-se que a garantia ainda permanece vigente relacionada a Proposta n. 83843935, conforme se extrai do recorte a seguir:

CHASSI:	9BGEP48H0MG193793	PLACA:	BEY-1B90
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	CRV EMITIDO		
Financiado:	10.887.822/0001-90 SEOLIM COMERCIO DE GRAOS LTDA		
Financeira:	BANCO ITAUCARD SA (1181)		
Nº Contrato:	0000000000083843935		
Data Contrato:	25/02/2021		

Deste modo, em razão da vigência da garantia fiduciária, cumpre verificar o saldo devedor do contrato até data da recuperação judicial, tendo em vista que tal dever não fora atendido pela Credora com a apresentação da divergência, uma vez que todos os saldos devedores estão datados para 09/05/2022, posterior ao pedido de recuperação judicial (30/04/2022).

Nesse sentido, alisando a Planilha de Cálculo que acompanha a referida CCB, tem-se que o saldo devedor indicado pelo credor em 25/04/2022, último momento anterior ao pedido de recuperação judicial, versa em **R\$ 62.236,59** (sessenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), qual seja o saldo devedor abatido da parcela do financiamento, que não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, motivo pelo qual deve ser excluído dos efeitos da Recuperação Judicial.

3.3. CCB AUTOBANK – 638104331 – Proposta n. 89292776-001

O Requerente, indicou que o crédito da CCB n. 638104331 – Proposta n. 89292776-001, apesar de ter sido relacionado pelas Recuperandas na Classe II, não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão da existência de Alienação Fiduciária sobre veículo.

Embora tenha apresentado a nota fiscal do individualizado o bem objeto de alienação fiduciária, o documento está ilegível, por outro lado, verifica-se que a Recuperanda indicou o chassi de n. 9BD281A22NYW40449, na relação de credores, sendo que, em consulta ao *site* do DETRAN/PR, constatou a existência do gravame de alienação fiduciária, referente à proposta n. 89292776, vejamos:

Consulta Cadastro de Restrições			
CHASSI:	9BD281A22NYW40449	PLACA:	RHJ-0I29
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	CRV EMITIDO	Nº Restrição:	13512995
Financiado:	10.887.822/0001-90 SEOLIM COMERCIO DE GRAOS LTDA		
Financeira:	BANCO ITAUCARD SA (1181)		
Nº Contrato:	0000000000089292776		
Data Contrato:	17/08/2021	Data Atualiz.:	17/08/2021 10:06

Deste modo, em razão da vigência da garantia fiduciária, cumpre verificar o saldo devedor do contrato até data da recuperação judicial, tendo em vista que tal dever não fora atendido pela Credora com a apresentação da divergência, uma vez que todos os saldos devedores estão datados para 09/05/2022, posterior ao pedido de recuperação judicial (30/04/2022).

Nesse sentido, alisando a Planilha de Cálculo que acompanha a referida CCB, tem-se que o saldo devedor indicado pelo credor em 17/04/2022, último momento anterior ao pedido de recuperação judicial, versa em **R\$ 62.619,04** (sessenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e quatro centavos), qual seja o saldo devedor abatido do valor da parcela do financiamento, que não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, motivo pelo qual deve ser excluído da relação de credores do art. 7º, §2º, da LRE.

3.4. CCB AUTOBANK – 667355275 – Proposta 90064784

O Requerente, indicou que o crédito da CCB n. 667355275 – Proposta 90064784, apesar de ter sido relacionado pelas Recuperandas na Classe II, não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão da existência de Alienação Fiduciária sobre veículo.

A Credora indicou que a alienação fiduciária recai sobre o veículo de chassi n. 9882261SHNKE26160, sendo que, em consulta ao *site* do DETRAN/PR, constatou a existência do gravame de alienação fiduciária, referente à proposta n. 90064784, vejamos:

Consulta Cadastro de Restrições			
CHASSI:	9882261SHNKE26160	PLACA:	RHK-4H44
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	CRV EMITIDO	Nº Restrição:	13543016
Financiado:	10.887.822/0001-90 SEOLIM COMERCIO DE GRAOS LTDA		
Financeira:	BANCO ITAUCARD SA (1181)		
Nº Contrato:	000000000090064784		
Data Contrato:	08/09/2021	Data Atualiz.:	08/09/2021 11:46

Sendo assim, o valor do saldo devedor de **R\$145.368,33** (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizado a data de 12/05/2022, em não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, devido a regra do art. 49, §3º, da LRE, motivo pelo qual, deve constar como crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

3.5. CCB CAIXA RESERVA – 29100584206

A operação de n. 29100584206, não foi relacionada pela Recuperanda e, embora o Credor tenha apresentado os documentos relativos ao suposto crédito, **não foi possível identificar a relação entre o crédito indicado e os dados da operação informados.**

Em análise aos documentos apresentados, a operação indica que o valor total corresponderia à quantia de R\$ 121.016,83, vejamos:

Formalização:	BANKLINE	Percentual CRC:	0,000 %
CET Mês:	3,580 %	CET Ano:	53,410 %
Despesas acessórias(b):	R\$ 769,83 (0,64 % valor total da operação)		
- Valor total do IOF:	R\$ 604,83 (0,50 % valor total da operação)		
- Seguro:	R\$ 0,00 (0,00 % valor total da operação)		
- Tarifa:	R\$ 165,00 (0,14 % valor total da operação)		
- CAC:	R\$ 0,00 (0,00 % valor total da operação)		
Valor total da operação (a + b):	R\$ 121.016,83 (100,00 % valor total da operação)		
Garantia Adicional			
	Tipo	% Garantia	Dt. Venc
			Valor

No entanto, o demonstrativo apresentado inicia em 03/05/2022, com saldo devedor de R\$ 699.800,00 (seiscentos e noventa e nove mil e oitocentos reais), não sendo possível identificar a relação entre o saldo indicado e o valor da operação. Tampouco foi informado se a operação foi objeto de aditamento.

Assim, ausentes documentos essenciais à constatação/verificação do crédito, **improcede o requerimento de habilitação relativo ao contrato 29100584206.**

3.6. CCB CAIXA DUPLICATAS – 291000592480

O Credor apresentou Cédula de Abertura de Crédito em Conta-Corrente, firmada em 19/12/2019, onde teria concedido à Recuperanda, um limite de crédito de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Anexo à Cédula, indicou saldo negativo de R\$ 249.998,58, relativo ao período de 07/05/2022 a 09/05/2022, no entanto, a planilha apresentada **não demonstra a evolução da dívida**, tampouco a relação entre o saldo e a proposta de abertura, não sendo possível identificar o nexos entre o valor indicado e a cédula.

Assim, ausentes documentos essenciais à constatação/verificação do crédito, **improcede o requerimento de habilitação relativo ao contrato 29100584206.**

3.7. CCB LIS ADICIONAL PJ – 29100575758

O Credor apresentou Proposta de Abertura de Conta-Corrente, do dia 06/04/2018. Anexo à proposta, indicou saldo negativo de R\$ 189.704,35, relativo ao período de 01.05.2022 a 01.06.2022, no entanto, a planilha apresentada **não demonstra a evolução da dívida**, tampouco a relação entre o saldo e a proposta de abertura, não sendo possível identificar o nexos entre o valor indicado e a cédula.

Assim, ausentes documentos essenciais à constatação/verificação do crédito, **improcede o requerimento de habilitação relativo ao contrato 29100575758.**

3.8. CCB GIRO PRÉ DSO – 1613633393

A CCB n. CCB GIRO PRÉ DSO – 1613633393, foi relacionada pela Recuperanda, indicando o saldo devedor de R\$ 177.431,23 (cento e setenta e sete mil e quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos).

A divergência apresentada pela Credora, refere-se apenas ao saldo devedor, o qual indica ser inferior, correspondendo à quantia de R\$ 167.400,27 (cento e sessenta e sete mil e quatrocentos reais e vinte e sete centavos), atualizado a data de 09/05/2022.

Conforme já apresentado pela AJ, os saldos devedores das Planilhas de Cálculo apresentadas pelas Credoras estão datados de momento posterior ao pedido de recuperação judicial. Sendo assim, analisa-se do demonstrativo do saldo devedor que o saldo devedor em 18/04/2022, momento anterior ao ajuizamento do feito, restava no valor de R\$ 165.635,95 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), resultado do saldo devedor abatido do valor da parcela do financiamento.

Assim, a Administradora Judicial acolhe, neste ponto, parcialmente a divergência, para fins de retificar a relação de credores com o valor de **R\$ 165.635,95 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**.

3.9. CCB GIRO PRE – 1614093282;

A CCB GIRO PRE – 1614093282, foi relacionada pela Recuperanda, indicando o saldo devedor de R\$ 89.584,71 (oitenta e nove mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos).

A divergência apresentada pela Credora, refere-se apenas ao saldo devedor, o qual indica ser inferior, correspondendo à quantia de R\$ 84.519,98 (oitenta e quatro mil e quinhentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), atualizado a data de 09/05/2022.

Conforme já apresentado pela AJ, os saldos devedores das Planilhas de Cálculo apresentadas pelas Credoras estão datados de momento posterior ao pedido de recuperação judicial. Sendo assim, analisa-se do demonstrativo do saldo devedor que o saldo devedor em 18/04/2022, momento anterior

ao ajuizamento do feito, restava no valor de R\$ 83.629,18 (oitenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), resultado do saldo devedor abatido do valor da parcela do financiamento.

Assim, a Administradora Judicial acolhe, neste ponto, parcialmente a divergência, para fins de retificar a relação de credores com o valor de **R\$ 83.629,18 (oitenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezoito centavos)**.

3.10. CCB Giro Pré FGI – 1660729623 - R\$786.492,18

A CCB Giro Pré FGI – 1660729623, foi relacionada pela Recuperanda, indicando o saldo devedor de R\$ 89.584,71 (oitenta e nove mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos).

A divergência apresentada pela Credora, refere-se apenas ao saldo devedor, o qual indica ser inferior, correspondendo à quantia de R\$ 84.519,98 (oitenta e quatro mil e quinhentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), na data de 09/05/2022.

Conforme já apresentado pela AJ, os saldos devedores das Planilhas de Cálculo apresentadas pelas Credoras estão datados de momento posterior ao pedido de recuperação judicial. Sendo assim, analisa-se do demonstrativo do saldo devedor que o saldo devedor em 18/04/2022, momento anterior ao ajuizamento do feito, restava no valor de R\$ 779.665,55 (setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), resultado do saldo devedor abatido do valor da parcela do financiamento.

Assim, a Administradora Judicial acolhe, neste ponto, parcialmente a divergência, para fins de retificar a relação de credores com o valor de **R\$ 779.665,55 (setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Assim, a Administradora Judicial acolhe, neste ponto, a divergência.

4. CONCLUSÃO

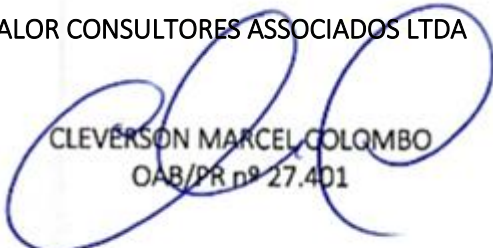
Diante de todo o exposto, acolhe-se parcialmente o pedido de Indicação de Divergência apresentado pelo credor Banco Itaú Unibanco S.A. e Itaucard S.A. para fins de:

- a) Excluir os créditos oriundos dos contratos CCB's n. 1585702267 e 1613700333, em razão da ausência de documentos comprobatórios do crédito;

- b) Classificar como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial a quantia de **R\$ 514.839,51 (quinhentos e quatorze mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos)**, oriundos das CCB's n. 1568234114, 561177809, 638104331 e 667355275, por adentrarem a regra prevista no art. 49, §3º, da LRE.
- c) Manter o credor, Banco Itaú Unibanco S.A., na **Classe III – Credores Quirografários**, representando o valor de **R\$ 1.273.546,23 (hum milhão, duzentos e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos)**, na relação de credores do art. 7º, §2º, da LRE;
- d) Não acolher o pedido de habilitação dos créditos oriundos das CCB's n. 29100584206, 291000592480 e 29100575758, devido à ausência de demonstração da evolução da dívida.

Maringá/PR, 12 de agosto de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: **Recuperação n. 0004255-77.2022.8.16.0173** (“Recuperação Judicial”)
 Juízo: **3ª Vara Cível de Umuarama;**
 Recuperanda: **SEOLIM COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA (10.887.822/0001-90)**
 Administradora Judicial: **Valor Consultores Associados LTDA** (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

A Recuperanda **SEOLIM COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA (10.887.822/0001-90)**, ajuizou pedido de recuperação judicial na data de 30/04/2022, sendo deferido o processamento no dia 09/05/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou-se no DJ-e do TJPR no dia 9 de Junho de 2022 - Edição nº 3220, sendo publicado aos dias 10 de Junho de 2022, dando início ao prazo de 15 dias, em 13 de junho de 2022, para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

O seguinte Requerente apresentou pedido de Reclassificação de Crédito:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	SEOLIM COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA.
CPF/CNPJ	10.887.822/0001-90
REQUERIMENTO	PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DO CREDOR COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD – SICREDI VALE DO PIQUIRI
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	ÁTILA SILVESTRE
N. TELEFONE	44 3624-4627
E-MAIL	atila@gsbadv.com.br
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	(I) R\$ 2.650.977,49;

CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	(I) CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL
CRÉDITO PRETENDIDO PELA RECUPERANDA	(I) CCB Nº 03122348-2 (I) CCB Nº 03122416-0 (I) CCB Nº 03123078-0 (I) CCB Nº 13123265-3; (I) CCB Nº 03123275-9 TOTAL R\$ 2.650.977,49
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	(I) CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
<ul style="list-style-type: none"> i. Pedido de Reclassificação de Crédito; ii. CCB Nº 03122348-2; iii. CCB Nº 03122416-0; iv. CCB Nº 03123078-0; v. CCB Nº 13123265-3; vi. CCB Nº 03123275-9. 	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Recuperanda, Seolim Comércio de Grãos Ltda., alega, em síntese, que o crédito relacionado em favor do credor, Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri – ABCD, Sicredi Vale do Piquiri, não se trata de crédito de Garantia Real, mas sim de crédito quirografário, tendo em vista que o bem dado em garantia é de propriedade de terceiro, cuja a assinatura não consta dos contratos entabulados e, assim, versando em garantia nula.

Deste modo, requer que o valor de R\$ 2.650.977,49 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) seja considerado como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, a ser classificado como crédito quirografário, oriundo dos créditos relativos às operações CCB's n. 03122348-2, 03122416-0, 03123078-0, 13123265-3 e 3123275-9.

2.1. SÍNTESE DAS OPERAÇÕES

Anexo ao pedido de retificação, o Credor apresentou as seguintes operações e demonstrativos:

2.1.1. CCB nº 03122348-2, 03122416-0, 03123078-0, 13123265-3. EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL.

A Recuperanda sustenta que possui junto à instituição financeira as seguintes Cédulas de Crédito Bancária com as descrições:

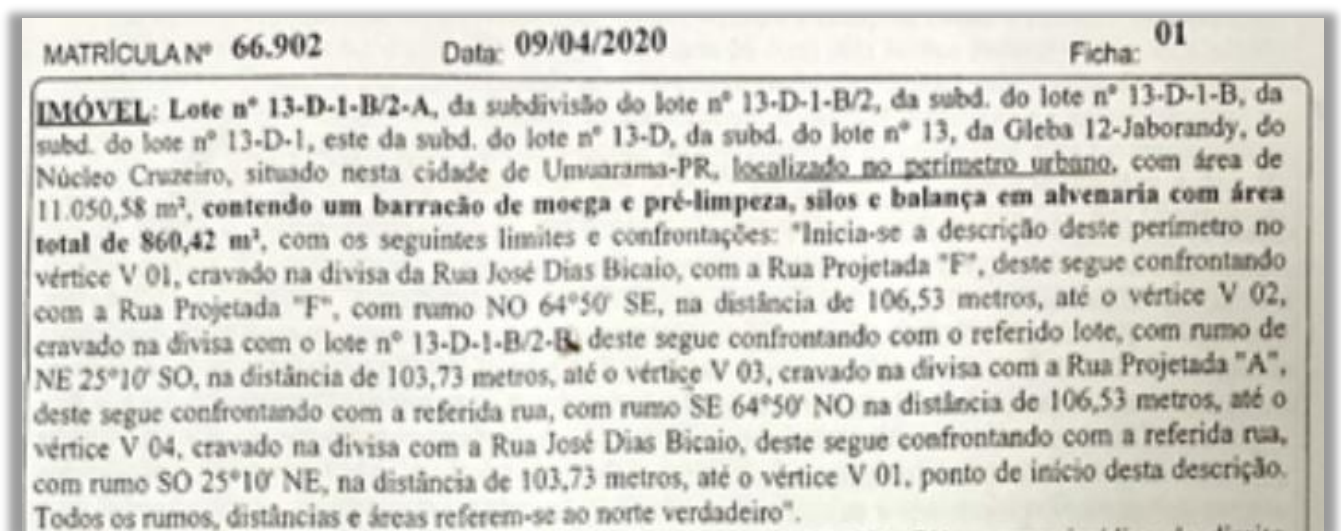
(i) **CCB n. 03122348-2:** firmada em 06 de outubro de 2020, entabulando empréstimo da quantia de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), a ser pago mediante 30 (trinta) parcelas de R\$ 42.890,10 (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e dez centavos), com o vencimento da primeira parcela em 20/03/2021;

(ii) **CCB n. 03122416-0:** firmada em 15 de outubro de 2020, entabulando empréstimo da quantia de 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser pago mediante 30 (trinta) parcelas de R\$ 21.362,11 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e onze centavos), com o vencimento da primeira parcela em 20/03/2021;

(iii) **CCB n. 03123078-0:** firmada em 02 de dezembro de 2020, entabulando o empréstimo da quantia de R\$ 729.135,00 (setecentos e vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais), a ser pago mediante 42 (quarenta e duas) parcelas de R\$ 25.050,75 (vinte e cinco mil e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), com o vencimento da primeira parcela em 25/06/2021;

(iv) **CCB n. 13123265-3:** firmada em 03 de janeiro de 2022, entabulando o empréstimo da quantia de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), a ser pago mediante 60 (sessenta) parcelas fixas acrescidas dos encargos correspondentes à época, que possuem como termo inicial a data de 05/02/2022, e, em caso de não pagamento, seriam debitadas da conta corrente n. 76976-3 de titularidade da Recuperanda.

As Cédulas de crédito bancária descritas acima eram garantidas individualmente pelo mesmo imóvel registrado sob a Matrícula n. 66.902, com as seguintes descrições:



Conforme consta da Cláusula referente a Garantia postas nos contratos, verifica-se que o imóvel é dado pelo devedor fiduciante: TOBIATAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., situação registrada em R6 da referida Matrícula.

A Recuperanda sustenta a nulidade da garantia prestada, em razão da assinatura do terceiro não constar do contrato, e requer que o saldo das operações (R\$ 2.582.979,95) seja reclassificado como crédito quirografário.

2.1.2. CCB nº 03123275-9. EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada em 23/12/2020, no valor principal de R\$ 106.100,00 (cento e seis mil e cem reais), cujo valor seria liquidado em 36 parcelas, no valor de R\$ 3.648,50 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), com vencimento da primeira parcela no dia 02/01/2020.

Em garantia ao cumprimento da operação, as partes firmaram como garantia de alienação fiduciária de bem móvel com as seguintes descrições:

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(INS) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE:
TRACKER T A LTZ, GASOL/ALCO, PRATA, Marca CHEVROLET, Ano Fab. 2020, Ano Mod. 2021, Chassi 9BGEN76H0MB174391, NOTA FISCAL N. 000179665.

A Recuperanda sustenta a nulidade da garantia prestada e requer que o saldo da operação (R\$ 67.997,54) seja reclassificado como crédito quirografário.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

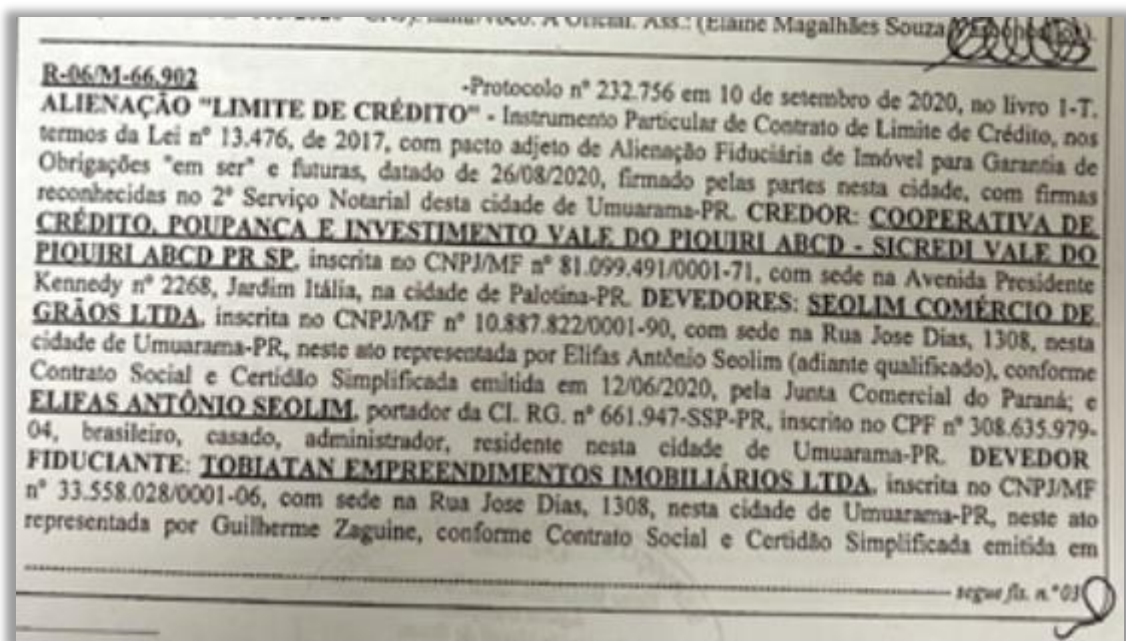
3.1. CCB nº 03122348-2, 03122416-0, 03123078-0, 13123265-3. EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. VALIDADE DA GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. PRECEDENTE STJ.

Conforme consta de tópico retro, a Recuperanda requer a reclassificação do saldo das operações CCB's n. 03122348-2, 03122416-0, 03123078-0 e 13123265-3, qual seja, o montante de R\$ 2.582.979,95 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), na Classe de Credores Quirografários (Classe III), em razão de sustentar a nulidade da garantia prestada por terceiro, TOBIATAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

Primeiramente, cumpre a Administradora Judicial esclarecer que os créditos oriundos das operações acima descritas foram indevidamente arroladas como crédito de Garantia Real pela

Recuperanda, tendo em vista que expressamente nas Cédulas de Crédito Bancárias está previsto que o imóvel dado em garantia à operação está vinculado mediante o vínculo jurídico de alienação fiduciária, conforme os arts. 1361 e seguintes do CC.

No que tange a garantia fiduciária ser prestada por terceiro, cuja assinatura não se faz presente no instrumento, a Administradora Judicial salienta que tal formalidade é suprida pelo registro da operação financeira e, conseqüente, constituição da garantia na Matrícula do bem imóvel, conforme se constata da R-6 da matrícula encaminhada pela Recuperanda, senão vejamos:



12/06/2020, pela Junta Comercial do Paraná. Características do Limite: Valor do Limite Total de Crédito: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Prazo do Limite: 1.825 dias. Vencimento do Limite: 26/08/2025. Valor de avaliação do imóvel para fins de garantia e venda em público leilão: R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais). Juros vide cédula. **ALIENACÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL** - Em garantia do pagamento das dívidas contraídas decorrentes de todas as Operações Financeiras Derivadas, nos termos do que dispõe o presente Contrato de abertura de limite de crédito, inclusive as dívidas futuras, bem como do fiel cumprimento das demais disposições legais e contratuais, o DEVEDOR FIDUCIANTE aliena ao CREDOR, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da presente matrícula, nos termos e para os efeitos do artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 e da Lei nº 13.476/17. A garantia fiduciária ora contratada abrange o imóvel objeto da presente matrícula, e todas as acessões, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado em todas as operações derivadas do presente contrato de limite de crédito, inclusive as dívidas futuras e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário que permanecerá íntegra até que os DEVEDORES cumpram integralmente todas as demais obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio. Por força do contrato o DEVEDOR FIDUCIANTE cede e transfere ao CREDOR, a propriedade fiduciária e a posse indireta, reservando-se a posse direta na forma da lei, e obriga-se, por si e por seus sucessores, a fazer esta alienação fiduciária sempre boa, firme e valiosa, e a responder pela evicção, tudo na forma da legislação vigente. Para fins de leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos: Valor do imóvel acima mencionado, atualizado monetariamente de acordo com a variação do Índice Nacional do Custo da Construção, mensalmente, a partir da presente data, incluído o valor das benfeitorias necessárias, executadas às expensas do DEVEDOR. **DO FORO DE ELEIÇÃO:** As partes elegem o foro do local de assinatura do Contrato, como competente para reconhecer e dirimir quaisquer questões oriundas do contrato, com expressa renúncia de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou se torne. Demais condições vide cópia da cédula arquivada nesta Serventia. FUNREJUS recolhido em 18/09/2020 no valor de R\$ 5.891,58. Certidão Negativa de Débitos nº 35916/2020 expedida em 21/09/2020 pela Prefeitura Municipal desta cidade de Umuarama-PR (cadastro nº 1-3929910). Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União expedida via internet em 10/09/2020 (válida até 09/03/2021) pela Secretaria da Receita Federal, em nome do devedor fiduciante. Emolumentos 630,00 VRC = R\$ 121,59. O referido é verdade e dou fé. Umuarama-PR, 24 de setembro de 2020. namr/sbfsq. A Escrevente: Ass. (Cristiana Carla Miranda Donassan da Silva)

Neste sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao Recurso Especial n. 1.938.706/SP definiu que o crédito garantido por alienação fiduciária de bem de terceiro possui as características de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

“Como se percebe, o legislador não delimitou o alcance da regra em questão exclusivamente aos bens alienados fiduciariamente originários do acervo patrimonial da própria sociedade empresária recuperanda, tendo apenas estipulado a não sujeição aos efeitos da recuperação do crédito titularizado pelo “credor titular da posição de proprietário fiduciário”.”

Portanto, e de acordo com a conclusão alcançada no judicioso voto proferido pelo e. Min. Marco Aurélio Bellizze no precedente anteriormente citado, o qual foi acompanhado pelos demais integrantes desta Terceira Turma, a dispositivo legal acima transcrito afasta por completo dos efeitos da recuperação judicial não apenas o bem alienado fiduciariamente, mas o próprio contrato por ele garantido.

Tal compreensão se coaduna, também nas palavras de Sua Excelência, com “toda a sistemática legal arquitetada para albergar o instituto da propriedade fiduciária”, de modo que, estando distanciado referido instituto jurídico dos interesses dos sujeitos envolvidos – haja vista estar o bem alienado vinculado especificamente ao crédito garantido – afigura-se irrelevante, ao contrário do entendimento defendido pelo Tribunal de origem, a identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda.”

Deste modo, é nítido que o vínculo jurídico – alienação fiduciária – estabelecido entre o bem dado em garantia e a instituição financeira, prevalece em face da titularidade da propriedade do bem imóvel, para fins da sujeição ou não sujeição dos créditos oriundos do contrato bancário.

Portanto, a Administradora Judicial salienta que os créditos garantidos por alienação de bem móvel ou imóvel obedecem a regra prevista no art. 49, §3º, da LRE, ou seja, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, independentemente da titularidade da propriedade do bem dado em garantia, e, por isso, devem ser relacionados pela devedora como credores não sujeitos, nos termos do art. 51, inc. III, da LRE.

Por tais motivos, o saldo de R\$ 2.582.979,95 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) lastreado das CCB's n. 03122348-2, 03122416-0, 03123078-0 e 13123265-3, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, em razão de obedecer a regra prevista no art. 49, §3º, da LRE.

3.2. CCB nº 03123275-9. EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL.

A Recuperanda, indicou que o crédito da CCB nº 03123275-9. EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL, apesar de relacionado pelas Recuperandas na Classe II, não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão da existência de Alienação Fiduciária sobre veículo: Marca: Chevrolet, Tracker T A LTZ Chassi 9BGEN76HOMB1743 91.

Em consulta ao site do DTERAN/PR, mediante o número de registro do CHASSI do bem alienado fiduciariamente, constatou-se que a garantia ainda permanece vigente relacionada a CCB n. 031232759, conforme se extrai do recorte a seguir:

Consulta Cadastro de Restrições			
CHASSI:	9BGEN76HOMB174391	PLACA:	BET-6B04
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	CRV EMITIDO	Nº Restrição:	13198963
Financiado:	10.887.822/0001-90 SEOLIM COMERCIO DE GRAOS LTDA		
Financeira:	SICREDI VALE DO PIQUIRI (821)		
Nº Contrato:	C031232759		
Data Contrato:	23/12/2020	Data Atualiz.:	24/12/2020 10:32

Deste modo, em razão da vigência da garantia fiduciária, cumpre verificar o saldo devedor do contrato até data da recuperação judicial, **R\$ 67.997,54** (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), deve ser excluído dos efeitos da Recuperação Judicial, em razão da regra disposta no art. 49, §3º, da LRE.


Assim, a Administradora Judicial não acolhe, neste ponto, o pedido de reclassificação.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o pedido de Reclassificação do Crédito apresentado pela Recuperanda não merece acolhimento, devendo o crédito relativo ao credor, Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri – ABCD, Sicredi Vale do Piquiri, no montante de **R\$ 2.650.977,49 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos)**, seja considerado como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49, §3º, da LRE.

Maringá/PR, 12 de agosto de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: **Recuperação n. 0004255-77.2022.8.16.0173** (“Recuperação Judicial”)
 Juízo: **3ª Vara Cível de Umuarama;**
 Recuperanda: **SEOLIM COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA (10.887.822/0001-90)**
 Administradora Judicial: **Valor Consultores Associados LTDA** (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

A Recuperanda **SEOLIM COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA (10.887.822/0001-90)**, ajuizou pedido de recuperação judicial na data de 30/04/2022, sendo deferido o processamento no dia 09/05/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou-se no DJ-e do TJPR no dia 9 de Junho de 2022 - Edição nº 3220, sendo publicado aos dias 10 de Junho de 2022, dando início ao prazo de 15 dias, em 13 de junho de 2022, para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

O seguinte Requerente apresentou divergência Administrativa de Crédito:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	SANDRO SCHLEISS
CPF/CNPJ	
REQUERIMENTO	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	SANDRO SCHLEISS
N. TELEFONE	(44) 9128-4374
E-MAIL	sanschleiss@gmail.com
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	NÃO FOI RELACIONADO
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS / AUTOS N. 0006151-29.2020.8.16.0173 TOTAL: R\$ 192.224,39

CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE I – CRÉDITO TRABALHISTA
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
<ul style="list-style-type: none"> i. Pedido de habilitação de crédito; ii. Documentos pessoais; iii. Decisão (mov. 53.1 - autos n. 0006151-29.2020.8.16.0173); 	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

O Credor, Sandro Schleiss, sustenta que possui crédito de honorários advocatícios oriundo de decisão, seq. 53, proferida nos autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0006151-29.2020.8.16.0173, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Umuarama – Estado do PR.

Segundo o Habilitante, a decisão que arbitra o percentual 10% de honorários advocatício sob o valor do título executivo extrajudicial, qual seja, a Minuta de Acordo entabulado entre a Recuperanda, Seolim, e a empresa SOMAVE Agroindustrial Ltda., que versa no valor de R\$ 1.922.243,91, senão vejamos:

1. Somave Agroindustrial Ltda. requereu cumprimento de acordo em face de **Seolim Comércio de Grãos Ltda** (mov. 46.1). Aduziu a exequente, em síntese, que: a) houve o descumprimento do acordo de mov. 35; b) o executado quitou equivalente a 3.848,25 sacas/230.895 quilos de milho, através da cessão de crédito objeto dos autos nº 0000137- 13.2022.8.16.0091, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Icaraíma/Pr.; c) a dívida remanescente equivale a 19.651,75 sacas/1.179.105 quilos de milho; c) faz jus ao recebimento da multa de 25%, totalizando 23.500 sacas de milho; d) o preço da saca de milho a ser aplicado é o do dia do vencimento da obrigação (28/02/2022 - R\$ 94,00) totalizando R\$1.922.243,91; e) cabe arresto em milho ou dinheiro em conta dos executados, considerando pendência de dívida e risco de esvaziamento dos silos ou contas bancárias. Requereu o arresto de 19.651,75 sacas de milho ou do valor de R\$ 1.922.243,91 nas contas do executado ou subsidiariamente, penhora e remoção dos equipamentos oferecidos em garantia. Juntou documentos (mov. 46.2/46.3).

Assim, requer a inclusão do crédito de R\$ 192.224,39 (cento e noventa e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), na Classe I – Trabalhista.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A pretensão do credor, Sandro Schleiss, versa na inclusão do crédito de honorários advocatícios arbitrados provisoriamente, objeto dos autos n. 0006151-29.2020.8.16.0173, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Umuarama – Estado do PR, em que consta como partes a Recuperanda, Seolim, como Executada e a empresa SOMAVE Agroindustrial Ltda, como Exequente.

Ocorre, no entanto, que a referida decisão arbitrou o percentual de 10% de honorários para a hipótese do não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo a devedora, ora Recuperanda, intimada em 07/05/2022.

Não obstante, destaca-se que a Recuperação Judicial teve o deferimento do processamento no dia 09/05/2022, suspendendo a exigibilidade dos créditos sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação.

Nesse sentido, restando suspensa a exigibilidade do crédito principal, não há que se falar em honorários sucumbenciais, já que sequer houve o transcurso do prazo concedido para o pagamento.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de Habilitação de Crédito, ante a inexigibilidade dos honorários fixados provisoriamente.

Maringá/PR, 12 de agosto de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401